



# PROJETO DE LEI N.º 4.326, DE 2016

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para lavratura de infração de trânsito.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entes com competência para lavratura de infração de trânsito.

Art. 2º O art. 7º da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, fica acrescidos dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 7°	 	 
	considerados	

- § 1º São considerados órgãos executivos ou rodoviários de trânsito, além dos entes relacionados no caput, os órgãos públicos de segurança, cujos integrantes terão competência condicionada, nos termos do disposto no § 2º, para lavrar auto de infração de trânsito que presenciem e remetê-lo ao órgão competente.
- § 2º A competência referida no § 1º é residual e somente poderá ser exercida quando a infração cometida prejudicar objetivamente a execução da atividade do órgão, desde que a lavratura do auto não a retarde ou impeça. (NR)".

Art. 3º O § 4º do art. 280 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	280.	 	 	

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência, ou, ainda, os relacionados no § 1º do art. 7º. (NR)".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluindo outros entes além daqueles referidos no art. 7º, com competência para lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo aos órgãos competentes, assim como em relação às guardas municipais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com efeito, o site do STF traz a seguinte notícia:

Quinta-feira, 06 de agosto de 2015

# Reconhecida a competência de guardas municipais para aplicar multas de trânsito

Por seis votos a cinco, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (6), decidiu que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas. Seguindo divergência aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal entendeu que o poder de polícia de trânsito pode ser exercido pelo município, por delegação, pois o Código Brasileiro de Trânsito (CTB) estabeleceu que esta competência é comum aos órgãos federados. O recurso tem repercussão geral e a decisão servirá de base para a resolução de pelo menos 24 processos sobrestados em outras instâncias.

No caso concreto, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658570, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-MG), e reconhecida a constitucionalidade de normas do Município de Belo Horizonte – Lei municipal 9.319/2007, que instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, e o Decreto 12.615/2007, que o regulamenta – que conferem à guarda municipal competência para fiscalizar o trânsito.

O julgamento começou em maio, mas empate em quatro votos para cada corrente, a votação foi suspensa para aguardar os votos dos ministros ausentes. A discussão foi retomada esta tarde com os votos do ministro Edson Fachin e Gilmar Mendes, que acompanharam a divergência, e da ministra Cármen Lúcia, acompanhando o relator.

Na sessão anterior, os ministros Marco Aurélio (relator), Teori Zavascki, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski votaram pelo provimento parcial do recurso, no sentido de limitar a competência da guarda municipal. O ministro Luís Roberto Barroso abriu a divergência e foi seguido pelos ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Celso de Mello, fixando o entendimento de que a decisão do TJ-MG deve ser mantida, votando, portanto, pelo desprovimento do RE.

A decisão mencionada tratar-se do Recurso Extraordinário n. 658.570, oriunda do Estado de Minas Gerais, julgado em sessão de 06/08/2015, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

EXTRAORDINÁRIO 658.570 MINAS RECURSO GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO - REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO - RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO **ESTADO MINAS GERAIS** PROC.(A/S)(ES): DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO -ADV.(A/S): ROBERTO PACIARELLI - DIREITO HORIZONTE ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

Justifica-se o projeto quando os órgãos de segurança pública estão exercendo sua atividade fim e motoristas negligentes atrapalham a execução desta, o que pode ocorrer não só em relação às guardas municipais. Estas possuem, a teor da decisão do Supremo, competência plena. Já outros órgãos, como as polícias civis e corpos de bombeiros não a têm, muito embora várias vezes deparam-se com a iminência de não poder cumprir uma decisão judicial, por exemplo, ou combater um sinistro, porque a vaga da viatura está ocupada por terceiros.

E não é somente esse tipo de infração. Pode ocorrer de uma viatura de socorro ou em missão urgente, com sirene aberta e luzes rotativas ligadas, terem dificuldade de avançar no trânsito porque condutores resistentes não abrem caminho. Mesmo estando cometendo infração de trânsito (arts. 189 e 190 do CTB), não se importam, porque tais entes não possuem competência para lavrar a

infração. Com o presente projeto, pretendemos dar competência a esses órgãos para que possam mais bem cumprir sua missão.

Por outro lado, pela redação do § 2º ao art. 7º do CTB, condicionamos a competência apenas àqueles casos em que a infração esteja prejudicando a atividade fim do órgão. Consideramos essa providência essencial, a fim de evitar a repressão seletiva e mesmo caprichosa, visto que deve haver um prejuízo objetivo – retardamento, por exemplo – e não apenas a avaliação subjetiva do agente no caso concreto.

Temos convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança dos profissionais e dos cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

### Deputado Lincoln Portela

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

## Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I o Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
- II os Conselhos Estaduais de Trânsito CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
- III os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - V a Policia Rodoviária Federal;
  - VI as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
  - VII as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações JARI.
- Art. 7°-A A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7°, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.
- § 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.
  - § 2° (VETADO)
  - § 3° (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
- Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organização os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

.....

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir. (<u>Penalidade com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação</u>)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)* 

.....

### CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I Da Autuação

- Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
  - I tipificação da infração;
  - II local, data e hora do cometimento da infração;
- III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
  - IV o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
  - § 1° (VETADO)
- § 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
- § 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.
- § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

### Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I se considerado inconsistente ou irregular;
- II se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602*, *de 21/1/1998*)

.....

FIM DO DOCUMENTO						